



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS

PROCESSO: 202000005015211

INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: Pregão 03/2020-SEAD (Manutenção de aparelhos de ar condicionado)

DESPACHO Nº 21/2020 - SESG- 19051

Iniciam-se os autos com o Memorando n.º 33/2020, da Gerência de Compras Governamentais, (Evento SEI n.º 000014534058), que versa sobre Razões de Recurso apresentados pela Empresa BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME e as correspondentes contrarrazões de recurso apresentados pela Empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli-ME, referente ao Lote 02, do Pregão 03/2020 - SEAD, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e/ou desinstalação (remanejamento) em Aparelhos de Climatização, visando atender às Unidades Vapt Vupt e Administrativas da Secretaria de Estado da Administração.

Foram solicitados nos autos, via Despacho n.º 879/2020 - GEAAL, (Evento SEI n.º 000014551666) a manifestação desta Seção de Engenharia e Serviços Gerais para conhecimento e manifestação acerca das peças acostadas aos autos, uma vez que a Gerência de Compras Governamentais informa que o ponto discutido no edital transcreve a exigência contidas no Termo de Referência.

Cabe ressaltar que a Tonelada de Refrigeração é uma medida de potência de refrigeração usada no Sistema Americano e equivale a uma quantidade de 12.000 BTU / H que é a medida de potência de refrigeração utilizada pelo Sistema Britânico. Para determinar a quantidade de Toneladas de Refrigeração de um equipamento é necessário utilizar a relação descrita como 1 TR = 12.000 BTU/H.

Atendendo à solicitação, informamos que a Empresa Uniserv Comércio e Prestação de Serviços Eirelli-ME atendeu às exigências constantes do item 5.1.2.3 do Termo de Referência, conforme descrição e tabela abaixo:

5.1.2.3 Como características compatíveis ao objeto da licitação tem-se a indicação de que devem ser comprovados que já realizou serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência com no mínimo **30% (trinta por cento) da quantidade de Tonelada de Refrigeração (TR) para cada Lote**, cuja exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame...

PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO					
			QUANT	QUANT TR /	QUANT TR

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. MÁQUINAS	QUANT. TR / MÁQUINA	QUANT. TR / TOTAL
LOTE 01 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Goiânia / Trindade / Goianira / Aparecida de Goiânia / Bela Vista de Goiás / Inhumas / Nerópolis / Senador Canedo					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	90,00	0,75	67,50
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	34,00	1,00	34,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	15,00	1,50	22,50
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	10,00	2,00	20,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	7,00	2,50	17,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	11,00	3,00	33,00
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	3,00	4,00	12,00
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	85,00	5,00	425,00
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - CENTRAL DE AR					
9	Central de Ar 120.000 BTU'S	UND	2,00	10,00	20,00
10	Central de Ar 600.000 BTU'S	UND	1,00	50,00	50,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 01					701,50

30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 01					210,45
LOTE 02 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: São Miguel do Araguaia / Porangatu / Minaçu / Mozarlândia / Alvorada do Norte / Posse					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	24,00	0,75	18,00
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	3,00	1,00	3,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	22,00	1,50	33,00
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	-	2,00	-
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	3,00	2,50	7,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	-	3,00	-
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	10,00	5,00	50,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 02					111,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 02					33,45
LOTE 03 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Anicuns / Iporá / Cidade de Goiás /					

Itapuranga / Itauçu / Itapaci / Rubiataba / Rialma / Goianesia / Ceres / Anápolis / Jaraguá /
Palmeiras de Goiás / Paraúna

MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE

1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	46,00	0,75	34,50
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	18,00	1,00	18,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	13,00	1,50	19,50
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	11,00	2,00	22,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	14,00	2,50	35,00
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	1,00	3,00	3,00
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	46,00	5,00	230,00

QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 03 362,00

30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 03 108,60

LOTE 04 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Rio Verde / Santa Helena de Goiás / Jatai / Mineiros / Bom Jesus / Buriti Alegre / Caldas Novas / Morrinhos / Itumbiara / Piracanjuba / Goiatuba / Quirinópolis

MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE

1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	14,00	0,75	10,50
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	17,00	1,00	17,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	25,00	1,50	37,50
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	9,00	2,00	18,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	3,00	2,50	7,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	3,00	3,00	9,00
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	2,00	4,00	8,00
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	40,00	5,00	200,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 04					307,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 04					92,25
LOTE 05 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Santo Antônio do Descoberto / Pirenópolis / Cristalina / Alexânia / Luziânia / Formosa / Planaltina / Valparaíso / Catalão / Ipameri / Pires do Rio					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	32,00	0,75	24,00
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	20,00	1,00	20,00

3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	20,00	1,50	30,00
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	4,00	2,00	8,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	5,00	2,50	12,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	-	3,00	-
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	36,00	5,00	180,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 05					274,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 05					82,35

O item 3.3 do Termo de Referência (Evento SEI n.º 000013626445) do Processo 201900005014407, apresenta a planilha de Estimativa de Custos para Prestação de Serviços em Equipamentos de Ar Condicionado, descrevendo a Capacidade de Refrigeração e a quantidade de equipamentos que serão mantidos, separados por lote. Somando a capacidade total instalada, temos uma quantidade de 1.757,00 TR (Toneladas de Refrigeração), que acarretariam na exigência de 527,10 TR's para todos os lotes do certame. Como a empresa Uniserv apresentou melhor proposta para os lotes 01, 02, 03 e 05 seriam necessários a apresentação de 434,85 TR, o que foi atendido.

Os quantitativos apresentados pela Empresa UNISERV atenderam ao solicitado nos itens 3.3 e 5.1.2.3 do Termo de Referência. Sendo que qualquer desencontro entre as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 5.1.2.3 em relação ao item 3.3 e o caput do item 5.1.2.3, prevalecem o disposto no item 3.3 e o caput do item 5.1.2.3.

Informamos que a Empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli-
ME **atenderam aos quantitativos** necessários para a prestação dos serviços.

Diante aos fatos expostos, encaminhamos processo para deliberação e ações julgadas cabíveis.

SEÇÃO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 05 dia(s) do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU SILVA GARCIA, Analista de Gestão Governamental**, em 05/08/2020, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014585687** e o código CRC **B757DA43**.

SEÇÃO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS
RUA 82 400, PALACIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7 ° ANDAR - Bairro SETOR
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74115-030 - (62)3201-5772.



Referência: Processo nº 202000005015211



SEI 000014585687



DECISÃO DE RECURSO - LOTE 02

PROCESSO Nº: 202000005015211

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 003/2020 – SEAD

RECORRENTE: BR MIX Comercio e Serviços Ltda - ME

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ sob o nº 14.972.268/0001-08**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 137/2020, em que declarou, no dia 28/07/2020, a empresa **UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.640.525.0001-69**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 003/2020, nos termos apresentados em seu arrolamento colacionado no evento nº 000014534164, do processo 202000005015211.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos no item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2020, em consonância com o disposto no art. 45, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A RECORRENTE atendeu ao Edital de Licitação, manifestando sua intenção de recurso e apresentando as suas razões no dia 30/07/2020.

2. DAS RAZÕES

A empresa **BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME**, apresentou as seguintes Razões de Recurso, acostado aos presentes autos no evento SEI! 000014534164:

"Trata-se de contratação de serviços de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e/ou desinstalação (remanejamento) em APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO"

O Edital em seu Item 11.3 A qualificação técnico-operacional será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

11.3.3.3. Como características compatíveis ao objeto da licitação tem-se a indicação de que devem ser comprovados que já realizou serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência com no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de Tonelada de Refrigeração (TR) para cada Lote, cuja exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame; sendo:

- a) LOTE 01 – Pequeno Porte: ACJ, Cassete e Split: 2.135 TR (dois mil, cento e trinta e cinco Toneladas de Refrigeração), que corresponde à 30% do total de 7.118 TR e, Central de Ar: 252 (duzentos e cinquenta e duas Toneladas de Refrigeração que corresponde a 30% do total de 840 TR;*
- b) LOTE 02 – Pequeno Porte: ACJ, Cassete e Split: 401 TR (quatrocentos e uma Toneladas de Refrigeração), que corresponde à 30% do total de 1.338 TR;*
- c) LOTE 03 – Pequeno Porte: ACJ, Cassete e Split: 1.133 TR (um mil, cento e trinta e três Toneladas de Refrigeração), que corresponde à 30% do total de 3.776 TR;*
- d) LOTE 04 – Pequeno Porte: ACJ, Cassete e Split: 1.005 TR (um mil e cinco Toneladas de Refrigeração), que corresponde à 30% do total de 3.351 TR;*
- e) LOTE 05 – Pequeno Porte: ACJ, Cassete e Split: 985 TR (novecentos e oitenta e cinco Toneladas de Refrigeração), que corresponde à 30% do total de 3.285 TR;*

Consequentemente com base na informação técnica podemos chegar ao seguinte resultado, referente a qualificação técnica a ser comprovada pelos participantes:

LOTE	CAPACIDADE EXIGIDA
1	2.135 TR
2	401 TR
3	1.133 TR
4	1.005 TR
5	985 TR
TOTAL	5.659 TR

Portanto, a empresa que deseja lograr vencedora em todo o certame deve possuir no mínimo 5.659 TR, em atestados, para assim poder cumprir com o exigido no item "11.3.3.3. devem ser comprovados que já realizou serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência com no mínimo 30% (trinta por cento), ... cuja exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame", agora faremos um comparativo com a qualificação apresentada e habilitada pela empresa UNISERV COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

ATESTADO	CAPACIDADE COMPROVADA
CREA-GO	309,95 TR
INSS	432,57 TR
SEST SENAT	20 TR
SEÇÃO JUDICIARIA DE GOIÁS	618,83 TR
CORPO DE BOMBEIROS	340,09 TR
SESC JATAÍ	566,74 TR
TOTAL	2.288,18TR

A empresa UNISERV COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, teria que comprovar um total de 4.654 TR, para atender a demanda de qualificação técnica dos Lotes 1, 2, 3 e 5. Todavia a empresa não possui nem 50% (cinquenta) por cento da qualificação necessária.

O que podemos verificar na legislação ou ate mesmo no entendimento do TCU:

TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Quando o jurista citou que o atestado "devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" o mesmo esta estabelecendo um lastro com a capacidade operacional da empresa participante. A empresa UNISERV COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, possui capacidade operacional total de 2.288,18TR, comprovados.

Se o mesmo atestado for aceito em lotes diferentes, a qualificação técnica está sendo mascarada, pois a capacidade apresentada não se multiplicou não se pode somar o mesmo atestado por várias vezes e presumir que a empresa tem uma expertise maior por este motivo, o objeto exige condições técnicas e gerenciais dentro do previsto no edital.

Ex: se um profissional se formar em direito, e resolver cursar o mesmo curso ao final ele continua sendo bacharel. E se o bacharel resolver cursar direito pela 3ª vez, continua sendo bacharel.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264): "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO. E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

Como podemos verificar, os atestados técnicos não guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, reinar uma cópia do atestado e anexar ao lote 2, 3 e 5, não torna a UNISERV COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, mais capaz tecnicamente ou apta a atender a dimensão e complexidade do objeto.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o a habilitação da UNISERV COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, para todos os lotes e irregular, pois neste formato a capacidade da empresa esta sendo duplicada pela administração.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, requer seja dado provimento à presente recurso para que a referida empresa seja classificadas para os lotes que realmente possui capacidade técnica, limitada a **2.288,18TR**.

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer barla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, reza-se que esta Comissão de Licitação reconside sua decisão, e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, requere a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento!"

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli – ME**, apresentou as seguintes contrarrrazões, no dia 03/08/2020, acostadas aos presentes autos no evento SEI1 000014534199:

DOS FATOS:

Nossa empresa ofereceu o menor preço para os lotes, os quais se consagrou vencedora e ato seguinte após análise minuciosa de toda documentação acostada foi considerada HABILITADA, cuja publicidade deu azo à concorrente discordar AVENTANDO a incongruência de atestados de capacidade técnica. O recurso alicerça em súmula do TCU (263) onde fica evidenciado a confirmação e legitimidade da exigência no ato de chamamento de atestados de capacidade técnica e nos acordões 1231 e 1890 do TCU os quais evidenciam e dão guarda à proporcionalidade do requerido e da capacidade que se jura vislumbrar frente aos atestados e a comprovação do pessoal.

DO MÉRITO:

O equívoco recursal está meridianamente claro quando escora sua pretensão em uma súmula e acordões que não traz novidades, posto que pacificado está a discricionariedade de exigir ATESTADO NA FORMA DA Lei, o que configurou nos ditames do edital e fora cumprido integralmente pela impetrada.

O LOTE vencedor em nada comunica com o outro lote, é como se fosse outra licitação, caso a licitação fosse de apenas um lote a exigência do edital fosse a mesma, aí sim essa equação apresentada no recurso teria sentido.

A exigência do atestado tem um sentido de contratar empresa que é do ramo e que comprovem, conforme o que o art. 30 da Lei 8.666/93

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifou se)

Pacificado também está que a qualificação técnico profissional é de suma importância para garantir a execução, como veremos

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Artigo publicado na Edição 21 do Boletim Impresso Trimestral do Escritório.

A Lei nº 8.666/93 autoriza que se evija dos licitantes o cumprimento de determinados requisitos de natureza técnica, que compoem possuem expertise prévia na execução dos serviços a serem contratados. Para tanto, se divide a aferição desta capacidade técnica em operacional, relacionada à organização corporativa da própria empresa, e profissional, vinculada a qualificação e experiência dos profissionais que se responsabilizarão pela execução, caso a empresa venha a ser contratada. Dada sua finalidade, o grau da exigência técnica é definido pelo próprio objeto da licitação. Não deve ser inferior a complexidade do objeto, sob risco de tornar inócua sua exigência. Tampouco poderá excedê-lo, pois haveria limitação indevida ao universo potencial de licitantes, frustrando, por via reflexa, a competitividade do certame. Assim, nas licitações em que o objeto é dividido em lotes, com contratações independentes entre si, a comprovação da capacidade técnica deverá ser avaliada isoladamente para cada um dos lotes, conforme reiterou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em recente decisão: "à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1516/2013, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, j. 19/06/2013).

(grifou se)

CONCLUSÃO:

Diante do apresentado, das jurisprudências e da evidente falta de comprovação da pretensão da impetrante, e ao contrario a robusta explanação de juristas e jurisprudências acostadas, rogamos a adjudicação de todos os itens por ser legítimo e atender a legislação vigente.

Existe um abismo entre o que o espírito da Lei traz em garantir direito e o que a impetrante pretende em restrição descabida e sem qualquer ancora que lhe de sustentação.

O atestado e a comprovação técnico operacional, garantem ao julgador via documentação de que a

contratação será segura, toda via o pregoeiro tem a prerrogativa de diligenciar à empresa para averiguar ao vivo a sua capacidade instalada e seus quadro de profissionais que estão apostos para atuar especificamente no ramo do objeto requerido.

Outrossim, esclarecemos que qualquer contratação não exige a presença de todos os funcionários e todo tempo de um dia, assim como a contratação é também preventiva, o labor fatalmente terá alguns dias que não haverá demanda, assim configura o porquê da inocuidade da pretensão da impetrante.

Nestes Termos Pedimos Deferimento à luz das argumentações e jurisprudências apresentadas nessa contra razão."

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital (ou ato convocatório) é o instrumento pelo qual é regido o procedimento licitatório. Como bem disse o renomado jurista Helly Lopes Meirelles, o edital é a "lei interna da licitação", sendo o meio válido a todos os participantes da licitação. O edital, ou ato convocatório está subordinado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, meio pelo qual a Administração e o licitante são obrigados a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Ressalto, que o procedimento licitatório busca a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

A decisão do Pregoeiro em reconhecer a regularidade da documentação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico profissional e declarar vencedora a RECORRIDA, para o Pregão em tela, foi fundamentada com base em manifestação da Seção de Engenharia e Serviços Gerais da Gerência de Apoio Administrativo e Logístico da SEAD, que aprovou a documentação de habilitação técnica da RECORRIDA, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação.

Diante disso e do fato de que os pontos discutidos do edital transcrevem o texto do Termo de Referência, de cunho técnico, submetemos as razões e contrarrazões à área técnica para manifestação, a qual fez constar nos presentes autos o **Despacho nº 21/2020 - SESG** (evento SEI: 000014585687), abaixo transcrito:

PROCESSO: 202000005015211
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO: Pregão 03/2020-SEAD (Manutenção de aparelhos de ar condicionado)

DESPACHO Nº 21/2020 - SESG-19051

Iniciam-se os autos com o Memorando nº 33/2020, da Gerência de Compras Governamentais, (Evento SEI nº 000014534058), que versa sobre Razões de Recurso apresentados pela Empresa BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME e as correspondentes contrarrazões de recurso apresentados pela Empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli-ME, referente ao Lote 02, do Pregão 03/2020 - SEAD, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e/ou desinstalação (remanejamento) em Aparelhos de Climatização, visando atender às Unidades Vapt Vapt e Administrativas da Secretaria de Estado da Administração.

Foram solicitados nos autos, via Despacho nº 879/2020 - GEAAL, (Evento SEI nº 000014551666) a manifestação desta Seção de Engenharia e Serviços Gerais para conhecimento e manifestação acerca das peças acostadas aos autos, uma vez que a Gerência de Compras Governamentais informa que o ponto discutido no edital transcreve a exigência contidas no Termo de Referência.

Cabe ressaltar que a Tonelada de Refrigeração é uma medida de potência de refrigeração usada no Sistema Americano e equivale a uma quantidade de 12.000 BTU / H que é a medida de potência de refrigeração utilizada pelo Sistema Britânico. Para determinar a quantidade de Toneladas de Refrigeração de um equipamento é necessário utilizar a relação descrita como 1 TR = 12.000 BTU/H.

Atendendo à solicitação, informamos que a Empresa Uniserv Comércio e Prestação de Serviços Eireli-ME atendeu às exigências constantes do item 5.1.2.3 do Termo de Referência, conforme descrição e tabela abaixo:

5.1.2.3 Como características compatíveis ao objeto da licitação tem-se a indicação de que devem ser comprovados que já realizou serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência com no mínimo **30% (trinta por cento) da quantidade de Tonelada de Refrigeração (TR) para cada Lote**, cuja exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame...

PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT MÁQUINAS	QUANT TR / MÁQUINA	QUANT TR TOTAL	
LOTE 01 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Goiânia / Trindade / Goiânia / Aparecida de Goiânia / Bela Vista de Goiás / Inhumas / Nerópolis / Senador Canedo						
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE						
1	Equipamentos de até 9.000 BTUs	UND	90,00	0,75	67,50	
2	Equipamentos de 12.000 BTUs	UND	34,00	1,00	34,00	
3	Equipamentos de 18.000 BTUs	UND	15,00	1,50	22,50	
4	Equipamentos de 24.000 BTUs	UND	10,00	2,00	20,00	
5	Equipamentos de 30.000 BTUs	UND	7,00	2,50	17,50	
6	Equipamentos de 36.000 BTUs	UND	11,00	3,00	33,00	
7	Equipamentos de 48.000 BTUs	UND	3,00	4,00	12,00	
8	Equipamentos de 60.000 BTUs	UND	85,00	5,00	425,00	
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - CENTRAL DE AR						
9	Central de Ar 120.000 BTUS	UND	2,00	10,00	20,00	
10	Central de Ar 600.000 BTUS	UND	1,00	50,00	50,00	
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 01					701,50	
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 01					210,45	
LOTE 02 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: São Miguel do Araguaia / Porangatu / Minaçu / Mozarlândia / Alvorada do Norte / Posse						
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE						
1	Equipamentos de até 9.000 BTUs	UND	24,00	0,75	18,00	
2	Equipamentos de 12.000 BTUs	UND	3,00	1,00	3,00	

3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	22,00	1,50	33,00
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	-	2,00	-
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	3,00	2,50	7,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	-	3,00	-
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	10,00	5,00	50,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 02					111,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 02					33,45
LOTE 03 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Anicuns / Iporá / Cidade de Goiás / Itapuranga / Itauçu / Itapaci / Rubiataba / Rialma / Goianesia / Ceres / Anápolis / Jaraguá / Palmeiras de Goiás / Patânia					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	46,00	0,75	34,50
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	18,00	1,00	18,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	13,00	1,50	19,50
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	11,00	2,00	22,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	14,00	2,50	35,00
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	1,00	3,00	3,00
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	46,00	5,00	230,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 03					362,00
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 03					108,60
LOTE 04 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Rio Verde / Santa Helena de Goiás / Jataí / Mineiros / Bom Jesus / Buriti Alegre / Caldas Novas / Morrinhos / Tumbiara / Piracanjuba / Goiatuba / Quirinópolis					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	14,00	0,75	10,50
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	17,00	1,00	17,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	25,00	1,50	37,50
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	9,00	2,00	18,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	3,00	2,50	7,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	3,00	3,00	9,00
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	2,00	4,00	8,00
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	40,00	5,00	200,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 04					307,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 04					92,25
LOTE 05 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Santo Antônio do Descoberto / Pirenópolis / Cristalina / Alexânia / Luziânia / Fomosa / Planaltina / Valparaíso / Catalão / Ipameri / Pires do Rio					
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ACJ, SPLIT E CASSETE					
1	Equipamentos de até 9.000 BTU's	UND	32,00	0,75	24,00
2	Equipamentos de 12.000 BTU's	UND	20,00	1,00	20,00
3	Equipamentos de 18.000 BTU's	UND	20,00	1,50	30,00
4	Equipamentos de 24.000 BTU's	UND	4,00	2,00	8,00
5	Equipamentos de 30.000 BTU's	UND	5,00	2,50	12,50
6	Equipamentos de 36.000 BTU's	UND	-	3,00	-
7	Equipamentos de 48.000 BTU's	UND	-	4,00	-
8	Equipamentos de 60.000 BTU's	UND	36,00	5,00	180,00
QUANTIDADE DE TR DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DO LOTE 05					274,50
30% DA CAPACIDADE TOTAL INSTALADA DO LOTE 05					82,35

O item 3.3 do Termo de Referência (Evento SEI n.º 000013626445) do Processo 201900005014407, apresenta a planilha de Estimativa de Custos para Prestação de Serviços em Equipamentos de Ar Condicionado, descrevendo a Capacidade de Refrigeração e a quantidade de equipamentos que serão mantidos, separados por lote. Somando a capacidade total instalada, temos uma quantidade de 1.757,00 TR (Toneladas de Refrigeração), que acresentariam na exigência de 577,10 TR's para todos os lotes do certame. Como a empresa Uniserv apresentou melhor proposta para os lotes 01, 02, 03 e 05 seriam necessários a apresentação de 434,85 TR, o que foi atendido.

Os quantitativos apresentados pela Empresa UNISERV atenderam ao solicitado nos itens 3.3 e 5.1.2.3 do Termo de Referência. Sendo que qualquer desconformidade entre as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 5.1.2.3 em relação ao item 3.3 e o caput do item 5.1.2.3, prevalecem o disposto no item 3.3 e o caput do item 5.1.2.3.

Informamos que a Empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli-ME atenderam aos quantitativos necessários para a prestação dos serviços.

Diante aos fatos expostos, encaminhamos processo para deliberação e ações julgadas cabíveis."

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e a interpretação adotada pela Seção de Engenharia e Serviços Gerais da Gerência de Apoio Administrativo e Logístico da SEAD, sobre os termos do edital, que é a lei interna da Licitação, decido conhecer o recurso formulado pela **BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME**, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro de considerar vencedora do Lote 02 do certame, a empresa **UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli - ME**.

Desta feita, submeto o presente processo ao **Secretário de Estado da Administração**, via **Gerência da Secretaria Geral**, para julgamento do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES, Pregoeiro** (a), em 06/08/2020, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014594889** e o código CRC **885BAE3B**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300 - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR (62)3201-5795



Referência: Processo nº 202000005015211



SEI 000014594889



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 202000005015211

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Julgamento de Recurso

DESPACHO Nº 848/2020 - GECG- 05608

Versam os autos sobre as Razões de Recurso apresentadas pela Empresa BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME e as correspondentes contrarrazões de recurso apresentadas pela Empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli-ME, referente ao Lote 02, do Pregão 03/2020 - SEAD, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e/ou desinstalação (remanejamento) em Aparelhos de Climatização, visando atender às Unidades Vapt Vupt e Administrativas da Secretaria de Estado da Administração.

Encaminhamos o presente processo à **Gerência da Secretaria Geral**, para julgamento do **Senhor Secretário de Administração**, sobre a Decisão de Recurso contida nos autos (evento SEI! 000014594889), sendo o prazo final para tal providência, até a próxima **terça-feira (11/08/2020)**, conforme o edital do PE 003/2020-SEAD.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERREIRA LIMA, Gerente**, em 06/08/2020, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 06/08/2020, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014602935** e o código CRC **B0FFBA04**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5795.



Referência: Processo nº 202000005015211



SEI 000014602935



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 202000005015211

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020

DESPACHO Nº 6814/2020 - GAB

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ sob o nº 14.972.268/0001-08, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 137/2020, em que declarou, no dia 28/07/2020, a empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.640.525.0001-69, doravante denominada RECORRIDA, vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 003/2020, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento nº 000014534164, do processo 202000005015211.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete do Secretário desta Pasta, nos termos da Decisão de Recurso (evento 000014594889), para apreciação, conforme prescrição contida no Art. 13, inciso III, do Decreto 9.666/2020.

Como suscitado na Decisão de Recurso (evento 000014594889), o Pregoeiro decide conhecer o recurso formulado pela BR MIX Comércio e Serviços Ltda - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro de considerar vencedora do Lote 02 do certame, a empresa **UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli - ME**.

Desta forma, ACOLHO na íntegra a Decisão de Recurso (evento 000014594889) prolatado pelo Pregoeiro que conheceu e no mérito o indeferiu pelas razões ali expostas, mantendo como vencedora do certame a empresa UNISERV Comércio e Prestação de Serviços Eireli - ME.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 11 dia(s) do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 11/08/2020, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014674494** e o código CRC **249343EA**.



Referência: Processo nº 202000005015211



SEI 000014674494